

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 2552/2005 de 15 de Dezembro de 2005

CONSTRUTORA IDEAL DA ILHA TERCEIRA, SA

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo. Matrícula n.º 283; inscrição n.º 26; número e data da apresentação, 27/ 14 de Junho de 2005.

Maria da Conceição Oliveira da Silva Lopes, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo:

Certifico, que pela inscrição em epígrafe a sociedade CONSTRUTORA IDEAL DA ILHA TERCEIRA, LDA., foi transformada a sociedade anónima, que se rege pelo seguinte contrato:

CAPÍTULO I

Firma, sede e objecto social

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma de, CONSTRUTORA IDEAL DA TERCEIRA, SA.

Artigo 2.º

1 - A sua sede é na Rua do Galo, 64, 1.º, na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Angra do Heroísmo.

2 - Por simples decisão da administração a sede da sociedade poderá ser deslocada para outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem assim poderá criar, instalar, transferir, encerrar ou suprimir estabelecimentos, sucursais, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

O seu objecto é a exploração do ramo de construção civil e obras públicas; comércio de artigos que se relacionam com a mesma; fabrico de blocos de betão; fabrico de britas com exploração de pedra para o efeito; oficina de carpintaria; oficina de serralharia; secagem de madeira por meio de estufa; compra e venda de imóveis.

Artigo 5.º

A sociedade, por simples decisão da administração poderá adquirir, deter, alienar ou onerar por qualquer forma, participações sociais noutras sociedades, constituídas ou a constituir, com idêntico ou diferente objecto do acima mencionado, bem como participar em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 6.º

1 - O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e oito euros, representado por quinhentas e noventa e oito mil e quinhentas e cinquenta e oito acções com o valor nominal de um euro cada uma.

2 - As acções serão nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador, mediante a substituição dos títulos existentes ou modificação no respectivo texto, sendo as despesas da responsabilidade dos accionistas que a requeiram.

3 - Haverá títulos de uma, dez, cem, quinhentas e mil acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

4 - Os títulos representativos das acções serão assinados, pelo administrador, podendo a assinatura ser de chancela por ele autorizada.

Artigo 7.º

1 - A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos da lei, incluindo as que dêem direito à subscrição de uma ou mais acções ou títulos de participação.

2 - É permitido à sociedade, nos casos e com os limites estabelecidos por lei, adquirir acções e obrigações próprias e aliená-las ou sobre elas realizar operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Assembleia geral e mesa da assembleia

Artigo 8.º

São órgãos sociais: a assembleia geral, o conselho de administração e o órgão de fiscalização.

Artigo 9.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretario, accionistas ou não, que serão eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos.

Artigo 10.º

1 - Têm direito a tomar parte na assembleia geral todos os accionistas, podendo os accionistas titulares de acções ao portador participarem na assembleia geral, desde que, até oito dias antes da data da respectiva reunião, tenham as acções averbadas em seu nome nos livros de registo da sociedade, ou depositado nos cofres desta ou de instituições de crédito.

2 - A cada acção corresponde um voto.

3 - Os membros dos órgãos sociais, mesmo que não accionistas, poderão estar presentes nas assembleias gerais e intervir nos trabalhos sem, contudo, terem direito a voto.

Artigo 11.º

1 - A assembleia geral pode deliberar, em 1.ª convocação com a participação de accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social salvo o disposto no número seguinte.

2 - Em 2.ª convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

3 - Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data para o caso da assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta do capital exigido pela lei ou contrato, contanto que as duas datas mediem mais de quinze dias, ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam-se as regras relativas à assembleia da 2.ª convocação.

Artigo 12.º

1 - A assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital nela representado, as abstenções não são contadas.

2 - Nas deliberações sobre a designação de titulares de órgãos sociais ou de revisores ou de sociedades de revisores oficiais de contas, se houver várias propostas, fará vencimento aquela que tiver a favor maior número de votos.

3 - A deliberação sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em 1.ª quer em 2.ª convocação.

4 - Se, na assembleia reunida em 2.^a convocação, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação sobre alguns dos assuntos referidos no número anterior pode ser tomada por maioria dos votos emitidos.

Artigo 13.º

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária no 1.º trimestre de cada ano e em sessão extraordinária sempre que o conselho de administração ou o órgão de fiscalização julguem conveniente.

CAPÍTULO IV

Administração

Artigo 14.º

1 - A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três membros, eleitos entre accionistas ou terceiros, pelo período de quatro anos e ficando investidos em todos os poderes de gestão, podendo os mesmos serem reeleitos.

2 - A administração poderá escolher entre os seus membros um administrador delegado, delegando-lhe em acta a gestão da sociedade.

3 - São cumuláveis as funções de presidente do conselho de administração e administrador delegado.

4 - A assembleia geral que eleger o conselho de administração designará o respectivo presidente.

5 - É atribuído voto de qualidade ao presidente nas deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º

Os administradores auferirão ou não remuneração pelo exercício das respectivas funções e caucionarão ou não a sua administração nos termos e condições que forem deliberados em assembleia geral para o efeito convocada.

Artigo 16.º

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Artigo 17.º

1 - O conselho de administração deverá reunir pelo menos mensalmente.

2 - A convocatória será feita por escrito ou por simples convocação verbal.

3 - As deliberações do conselho serão sempre tomadas por maioria dos membros que o compõem, sem prejuízo do voto de qualidade do seu presidente.

4 - Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, a qual será válida apenas para a reunião especificada.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 18.º

1 - A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único, que terá sempre um suplente, que a assembleia geral elegerá pelo período de dois anos.

2 - As atribuições deste órgão serão as legalmente estabelecidas.

3 - A deliberação sobre a existência ou não de remuneração competirá à assembleia geral que, se for caso disso, fixará os termos e condições.

Artigo 19.º

A sociedade dissolve-se nos casos legais, procedendo-se à liquidação conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo 20.º

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 21.º

Os lucros apurados em cada exercício que não sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou formar ou reintegrar reservas impostas por lei, terão o destino e aplicação que forem deliberados em assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação

Artigo 22.º

1 - A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei.

2 - A liquidação será feita extra-judicialmente, nos termos da lei e das deliberações tomadas em assembleia geral.

3 - Serão liquidatários os administradores em exercício à data da deliberação de dissolução, salvo se a assembleia geral dispuser de forma diversa.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, 26 de Julho de 2005. - A 2.^a Ajudante, *Maria da Conceição Oliveira da Silva Lopes*.